



Parecer nº 350/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 502/2023 que “Institui a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023 (fl.02). Após o recebimento formal, o projeto cumpriu regularmente sua 1ª pauta, permanecendo em tramitação no período compreendido entre 08/02/2023 e 08/03/2023, conforme fl. 04v.

A proposição visa instituir a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves, com o claro objetivo de incentivar as boas práticas de preservação e conservação da natureza e ao mesmo tempo fomentar a cadeia econômica do turismo, à qual é muito importante para a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Em tempos de tantas notícias desoladoras sobre o avanço da destruição dos recursos naturais em nosso país, toma relevo adotarmos medidas de incentivo à preservação dos recursos naturais.

Nesse contexto, ao incentivarmos a atividade econômica do turismo de observação de aves, que depende essencialmente da conservação de matas e florestas, estamos ao mesmo tempo atuando para evitar a destruição da natureza.

É cediço que cada vez mais há um interesse por produtos e serviços ecologicamente responsáveis, ou seja, produtos e serviços que não promovam (ou que promovam o mínimo possível) de impacto ambiental. Daí a importância de incentivarmos atividades econômicas sustentáveis. Sob o ponto de vista das competências constitucionais, a proposição está inserida na competência concorrente do Estados para dispor sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção ao meio



ambiente, proteção ao patrimônio paisagístico, educação, desenvolvimento e inovação (art. 24, VI, VII e IX, CF/88).

Ademais, a proposição também encontra fundamento no art. 180 da Constituição de 1988, o qual estabelece que os entes federativos promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Uma vez cumprida à primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 17/03/2023 (fl. 04). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-21), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/01/2025 (fl. 21v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 05/02/2025 a 19/02/2025, sendo que na data de 20/02/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 21v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da propositura nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao turismo de observação de aves no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se turismo de observação de aves uma atividade sustentável que tem como objetivo observar aves em seu habitat natural, sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente.

Art. 2º O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação do turismo de observação de aves, devendo orientar-se, especialmente, pelos seguintes objetivos:

- I - Incentivar o turismo ecológico e responsável;
- II - Contribuir para a divulgação das unidades de conservação, o monitoramento da biodiversidade, a sensibilização e educação ambiental, aprimorando a utilização dos recursos ambientais e a manutenção dos processos ecológicos essenciais;
- III - Colaborar para a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- IV - Desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos municípios mato-grossenses;
- V - Promover a capacitação e o incentivo ao empreendedorismo das comunidades localizadas no entorno das unidades de conservação;
- VI - Promover apoio e fomento às atividades ecoturísticas, oferecendo informação e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;
- VII - Disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à atividade;



VIII - Proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio à visitação que atendam às necessidades dos visitantes;

IX - Estimular a formação de guias e condutores especializados no turismo de observação de aves; e

X - Fomentar a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) como forma de gerar negócios responsáveis a partir da gestão de áreas naturais protegidas.

Art. 3º O turismo de observação de aves fomentará o envolvimento direto das comunidades locais nas atividades realizadas, com a contratação preferencial de mão-de-obra, bens e serviços locais. Parágrafo único: Serão fomentadas ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico.

Art. 4º Os municípios interessados em desenvolver o turismo de observação de aves, além de outras medidas, podem:

I - Cadastrar e credenciar os observadores, guias e condutores de observação atuantes na região, a fim de subsidiar as ações de monitoramento da atividade e conhecer o perfil e necessidade dos praticantes;

II - Oferecer capacitação e treinamento aos observadores, guias e condutores de observação atuantes na região, para que estejam aptos a executar a atividade através de boas práticas;

III - Mapear áreas propícias à observação de aves;

IV - Definir, dentro dos limites do município, o roteiro de observação de aves, que pode ser conjugado com outros atrativos turísticos;

V - Disponibilizar informações sobre guias e condutores de observação de aves regionais, bem como sobre atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sítios eletrônicos e aplicativos; e

VI - Desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação em escolas municipais, com a realização de festivais e eventos em datas comemorativas, para fomentar ações de preservação e uso racional dos recursos naturais, que nortearão a atividade de turismo ecológico, bem como a prática de observação de aves;

Art. 5º Os projetos de turismo de observação de aves realizados nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 6º Os observadores serão incentivados a publicar imagens, sons, observação de marcadores, listas de espécies, e outros registros obtidos como resultado da atividade, no Atlas de Registros de Aves Brasileiras e em repositório digital estadual, para posterior divulgação pelo Poder Executivo com o objetivo de contribuir com a educação ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade* - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.



A proposição merece prosperar, uma vez que a matéria nela tratada insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, conforme estabelece o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República, que dispõe que União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre “meio ambiente”, “proteção à fauna e à flora” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”. A política de turismo sustentável voltada à observação de aves está diretamente vinculada à proteção ambiental e ao uso racional da biodiversidade, possuindo, portanto, campo legítimo para atuação legislativa estadual. *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, **turístico** e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Verifica-se, portanto, que o conteúdo da proposta — voltado ao incentivo do turismo de observação de aves e à proteção ambiental correlata — encontra respaldo constitucional direto, situando-se dentro das atribuições normativas que podem ser legitimamente exercidas pelos Estados, desde que respeitadas as normas gerais da União e a autonomia dos municípios.

Nesse sentido, a União possui a competência plena para instituir normas gerais sobre o tema, sendo que, os Estados possuem a competência suplementar a legislação da União.

No presente caso, a iniciativa parlamentar revela-se legítima, tendo em vista que a matéria objeto da proposição não está sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo. O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco altera a estrutura administrativa de órgãos estaduais ou implica aumento de despesa obrigatória, afastando-se, assim, das hipóteses previstas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República, aplicável por simetria aos Estados, nem ao art. 39, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reserva ao Governador



matérias relativas à organização administrativa, regime jurídico de servidores e estrutura governamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, reconhecendo que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas em caráter programático, desde que não imponha criação de órgãos, cargos ou atribuições típicas do Executivo.

Assim, constata-se que a proposição não afronta a separação de poderes nem viola a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, revelando plena **constitucionalidade formal**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

Quanto ao conteúdo, o projeto é compatível com os princípios constitucionais, especialmente os relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A instituição de política de incentivo ao turismo de observação de aves é coerente com esse mandamento, pois promove a valorização da fauna, o uso sustentável dos biomas, a educação ambiental e o desenvolvimento econômico ambientalmente responsável.

Além da compatibilidade com a Constituição Federal, o Projeto de Lei encontra sólido respaldo na Constituição Estadual de Mato Grosso, especialmente nos arts. 256-A, 256-B e 256-C, que dispõem diretamente sobre a Política Estadual de Turismo.

Art. 256-A O Estado definirá a política estadual de turismo, em todas as suas formas, que contemplará primordialmente o aproveitamento racional dos recursos naturais, paisagístico, cultural e histórico e o desenvolvimento harmônico do setor com as demais áreas das atividades sociais, culturais e econômicas.

Art. 256-B A participação do Estado na promoção e no incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social dar-se-á por lei, mediante:



I - estímulo às instituições públicas e privadas para a formação e capacitação técnica dos profissionais que prestam serviços ao setor turístico;

II - apoio e incentivo para a realização de eventos turísticos e culturais tradicionais e programados;

III - indicação de investimentos públicos ou privados destinados ao turismo, preferencialmente, para município com potencial turístico reconhecido por instituição federal normatizadora e gestora da política de turismo;

IV - estabelecimento de requisitos mínimos para a criação e classificação de estâncias e cidades turísticas;

V - criação de política de concessão de incentivos tributários às instituições privadas que direcionam investimentos ao ecoturismo e ao turismo sustentável;

VI - implementação de política de divulgação do potencial turístico do Estado;

VII - criação de fundo estadual de apoio e amparo ao desenvolvimento das atividades turísticas;

VIII - garantia de acesso de todo cidadão ou grupo social aos recursos turísticos naturais públicos.

Art. 256-C O Estado criará o Conselho Estadual de Turismo, organizado em câmaras setoriais, na forma da lei.

Assim, não apenas o PL é **materialmente constitucional**, como ele concretiza comandos expressos da Constituição Estadual, que determina, incentiva e estrutura a formulação de políticas de turismo sustentável pelo Estado. Não há qualquer incompatibilidade material; ao contrário, o projeto executa o mandato constitucional em matéria ambiental e turística.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

As ações elencadas instituídas pelo projeto de lei apenas realçam uma atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, conforme se observa da Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

Art. 19 À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico compete:

(...)

IX - administrar a política de desenvolvimento do turismo como atividade econômica sustentável;



Ademais, a propositura está em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que estabelece, entre outros objetivos, a preservação e melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas ao uso racional dos recursos naturais. O incentivo ao turismo de observação de aves, que por natureza é sustentável e não invasivo, está alinhado a esses princípios.

No que se refere à responsabilidade ambiental, a proposição reforça princípios das Leis nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e 12.651/2012 (Código Florestal), sem contrariá-las.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo de Observação de Aves no Estado de Mato Grosso é formal e materialmente constitucional, respeita a legalidade e encontra-se adequado do ponto de vista regimental.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 502/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls.	33
Rub.	99

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 502/2023 – Parecer nº 350/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 502/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	